DELIBERAÇÃO AC00 - 3403/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/11999/2016
PROTOCOLO	: 1708150
TIPO DE PROCESSO	: REPRESENTAÇÃO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
REPRESENTADO	: ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL
JURISDICIONADOS/ INTERESSADOS	: NELSON TRAD FILHO; GILMAR ANTUNES OLARTE; CEZAR LUIZ GUALHARDO; RICARDO TREFZGER BALLOCK; LILLIAM MARIA MAKSOUD GONÇALVES
REPRESENTANTE	: DEPUTADO ESTADUAL - CARLOS ALBERTO DAVID DOS SANTOS
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: REPRESENTAÇÃO – INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA – AUSÊNCIA DE DEMONSTRATIVO FINANCEIRO NO SITIO DE INTERNET – SALDO DOS INVESTIMENTOS – REDUÇÃO – DIVERGÊNCIA DOS VALORES – INSPEÇÃO – CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES – MOVIMENTAÇÃO DOS FUNDOS DE INVESTIMENTOS SEM AUTORIZAÇÃO – AUSÊNCIA DE DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA DE INVESTIMENTOS – OFENSA A TRANSPARÊNCIA FISCAL – PROCEDÊNCIA – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

São consideradas irregulares as práticas desenvolvidas, quando no exercício do mandato, relativas à movimentação (aplicações e resgates) dos Fundos de Investimentos sem autorização e à ausência de diversificação da carteira de investimentos do Instituto Municipal de Previdência, contrariando o disposto legal e em Portaria do Ministério de Previdência Social (MPS), bem como à inobservância dos princípios que regem a Administração Pública, quanto à Transparência da Gestão Fiscal.

Comprovada a existência de irregularidades, é julgada procedente a representação e aplicada multa ao responsável, sendo cabível recomendação ao atual gestor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Reservada do Tribunal Pleno, de 27 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo(a): **1** - **conhecimento** da presente Representação, e sua **procedência** com a finalidade **considerar irregulares as práticas desenvolvidas por Alcides Jesus Peralta Bernal,** quando no exercício do mandato de Prefeito Municipal de Campo Grande/MS, relativa à movimentação (aplicações e resgates) dos Fundos de Investimentos sem autorização, e a ausência de diversificação da carteira de investimentos do IMPCG no momento em que aplicou de 64 a 75% dos recursos no índice de referência IMA-B, nos exercícios de 2013 a abril de 2016, contrariando o disposto no art. 1º, 2ª e 3,VIII "b" da Portaria 519/2011 do Ministério de Previdência Social – MPS, e sem as observâncias dos princípios que regem a Administração Pública e em flagrante desrespeito ao que

dispõe o *caput* e inc. II, do art. 37; art. 48, inc. X; art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal; Lei Municipal n. 4.722/2009 – art. 9º, V; Capítulo II, Seção I, Anexo I, item 1.4, A e B, da INTC/MS 35/2011 e igualmente no art. 3.º do Decreto Municipal n.º 11.230/2010, ante a todas as irregularidades apontadas às f. 159/161 destes autos, nos termos do art. 42 da Lei Complementar n. 160/2012; **2** - **Aplicação de Multa** em valor correspondente a **200 (duzentas) UFERMS**, prevista no art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 170, I, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, em desfavor do Senhor **Alcides Jesus Peralta Bernal**, pelas irregularidades descritas no item anterior; **3** - **determinação** ao Ordenador de Despesas identificado no item anterior, para que **no prazo de 60 (sessenta) dias,** a contar da intimação desta decisão, recolha a multa aplicada em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), como previsto no art. 83 da LC 160/12, c/c o disposto no art. 172, § 1º, incs. I e II, e no mesmo prazo compareça a esta Corte de Contas com a comprovação, sob pena de ajuizamento da cobrança, nos termos do artigo 77, §4º da Constituição Estadual; **4** - **remessa de cópia** da decisão **ao Poder Legislativo Municipal** de Campo Grande/MS para conhecimento e providências que entender cabíveis; **5** - **recomendação** ao atual Prefeito Municipal de Campo Grande/MS, bem como ao atual Gestor do IMPCG, se ainda não o fizeram, que adotem providências visando regularizar as contribuições devidas pelo Município de Campo Grande ao mencionado Instituto de Previdência, bem como visando restabelecer o equilíbrio nas contas de investimentos deste último, com a finalidade de evitar que situações como a identificada nestes autos voltem a ocorrer; e **6** - **Publicação** no DOE/TCE/MS sem restrições, bem como seja intimado o Representante e o Representado quanto aos termos do presente julgamento, nos termos do art. 61, § 1º, IV e § 2º do Regimento Interno desta Corte de Contas; **afastando-se o sigilo processual.**

Campo Grande, 27 de novembro de 2018.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Vistos, etc...

Os presentes autos foram autuados em decorrência de Representação apresentada por **Carlos Alberto David dos Santos**, à época Deputado Estadual em Mato Grosso do Sul, em face ao então Prefeito Municipal **Alcides Jesus Peralta Bernal**, afirmando que em consulta ao sitio de internet do IMPCG – Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande/MS, não existe no Demonstrativo Financeiro até a data consultada, o comparativo de receitas e despesas do exercício do ano de 2015 e 2016, o que fere a Lei da Transparência, ante a ausência de transparência na gestão fiscal.

Afirmou ainda, que o Representado, quando do início de sua gestão em 01/01/2013, possuía investimentos na ordem de R$ 110.650.995,27 (cento e dez milhões, seiscentos e cinquenta mil, novecentos e noventa e cinco reais e vinte e sete centavos), e em 30/05/2016, restou somente R$ 874.552,19 (oitocentos e setenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e dezenove centavos), conforme se comprovou via DIOGRANDE (Diário Oficial de Campo Grande), edição n. 3694 de 30/01/2013 e n. 4579 de 30/05/2016.

Prosseguiu afirmando que o Representado demonstrou desde sua investidura no cargo de Prefeito, inabilidade como gestor público, o que se comprova diante de alegados atos de improbidade e ações cíveis nesse sentido, requerendo a abertura de procedimento visando apurar os fatos que noticiou e comunicação das providências à Câmara Municipal de Campo Grande.

O Presidente desta Corte de Contas recepcionou a Representação de tramitação sigilosa e sua distribuição a este Conselheiro para relatar e em seguida a remessa à Assessoria Jurídica para emissão de parecer, com comunicação ao Representante sobre as medidas adotadas, nos termos do Despacho de f. 03.

Através do Parecer n. 12989/2016, a Assessoria Jurídica da Presidência desta Corte de Contas, após atestar a presença dos requisitos de admissibilidade, relatou os termos da Representação e quanto ao mérito destacou os princípios e normas da Administração Pública que devem ser cumpridas pelos agentes públicos, com probidade e boa-fé, transcrevendo o art. 37 da Constituição Federal e doutrinas de Celso Antônio Bandeira de Mello e Hely Lopes Meirelles, e afirmou que *as irregularidades apontadas pelo representante demonstram a suposta prática de improbidade administrativa pelo representado, violando os princípios constitucionais e demais normas que regem a Administração Pública, os quais devem ser apurados por esta Corte de Contas.*

Concluiu sugerindo que ante aos indícios de irregularidades e caso a análise documental seja insuficiente, a realização de Inspeção no Município de Campo

Grande/MS, nos termos do art. 126, II, do Regimento Interno.

De posse dos autos e diante dos fatos relatados, determinei a realização de inspeção no Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande – IMPCG, para que fossem apurados os fatos narrados nos termos dos documentos anexos, tudo conforme despacho de f. 16, e determinei que essa providência fosse informada à Câmara Municipal de Campo Grande – f. 17.

De posse dos autos e diante das informações apresentadas na Representação entendi por determinar a realização de Inspeção prevista no art. 29 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 126, inc. II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013.

Realizada a Inspeção, a 5ª Inspetoria de Controle Externo apresentou o Relatório n. 02/2017, no qual informa às providências que foram adotadas visando apurar os fatos contidos na Representação, identificou os titulares do órgão no período – f. 23/24 –, relatou os termos postos pelo Representante, e destacou sobre a necessidade *da Equipe de Inspeção em buscar elementos históricos da evolução/involução do comportamento financeiro desde 2011, quando iniciaram os atos de gestão que provocaram movimentações significativas no IMPCG por meio de Decretos Municipais.*

Demonstrou a 5ª Inspetoria que o valor de R$ 874.552,19 (oitocentos e setenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e dezenove centavos), informado pelo Representante às f. 07 como saldo dos investimentos do IMPCG no ano de 2016, não representou a verdade, *em razão do Relatório de Gestão Fiscal, usado como base, publicado na pagina 3 do DIOGRANDE n° 4579, de 30105/2016 estar incorreto, faltando o valor de R$ 17.131.695,96 (dezessete milhões, cento e trinta e um mil, seiscentos e noventa e cinco reais e noventa e seis centavos), relativo ao total aplicado,* e que o valor correto dos recursos do IMPCG em abril de 2016, como saldo da carteira de investimentos, era de R$ 18.006.248,15 (dezoito milhões, seis mil, duzentos e quarenta e oito reais e quinze centavos).

Ressaltou ainda que a diferença a menor, ou a descapitalização ocorrida no saldo de investimentos do IMPCG, entre janeiro de 2013 a abril de 2016, representou um valor de R$ 92.645.651,32 (noventa e seis milhões, seiscentos e quarenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e um reais e trinta e dois centavos), e em seguida passou a demonstrar as razões que conduziram a essa descapitalização, momento em que trouxe um histórico sobre a movimentação ocorrida no IMPCG, apontando déficits financeiros nos exercícios de 2013 a 2015, decorrentes de *repasse intempestivo das contribuições previdenciárias; pagamento intempestivo do parcelamento de débitos previdenciários devidos pela Prefeitura Municipal; Expressivo crescimento do número de servidores que passaram à inatividade no período de 2012 a 2016; Perdas com investimentos financeiros; resgate dos Fundos de Investimentos em 28/08/2014* no valor de *R$ R$ 7.079.980,18 (sete milhões, setenta e nove mil, novecentos e oitenta reais e dezoito centavos) para pagamento de sentenças judiciais (precatórios); Pagamento*

intempestivo dos aportes para o equacionamento do déficit, e Calculo atuarial que não reflete a verdadeira necessidade e aporte financeiro da reforma previdenciária.

Caminhou a 5ª Inspetoria por cada um dos motivos acima elencados, além de abordar também o crescimento do valor pago a título de auxílio doença e pensões nos últimos cinco anos, e apontou que houve movimentação de aplicação e resgate dos Fundos de Investimentos sem autorização, contrariando o art. 3, VIII "b" da Portaria 519/2011 do Ministério de Previdência Social - MPS, e constatou ainda que não houve a diversificação da carteira de investimentos, e que a finalidade de qualquer investidor, no caso do RPPS, é manter o poder de compra do dinheiro com expectativa de uma rentabilidade, ainda que não se pudesse afirmar que aquela prática poderia gerar uma rentabilidade ou uma perda maior ou menor.

Arrolou os fundos fechados nos quais o IMPCG possui recursos, e ainda o valor do resgate ocorrido para pagamento dos precatórios que foram requisitados pela Prefeitura Municipal, no valor de R$ 7.079.980,18 (sete milhões setenta e nove mil novecentos e oitenta reais e dezoito centavos), ponderando que a responsabilidade por mencionado pagamento seria do tesouro municipal e não do IMPCG.

Destacou que para a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial dos RPPS, uma das previsões legais é o pagamento tempestivo dos aportes, e que o município de Campo Grande editou subsequentes Decretos relativos à amortização do déficit atuarial, sempre postergando o pagamento, o que foi iniciado desde 2010, descrevendo cada uma das normas editadas a este título e seus prazos de pagamento das amortizações.

Trouxe ainda destaque sobre a fragilidade na transparência das informações sobre a gestão de investimentos do IMPCG, e que o mesmo não divulgava em seu sitio de internet o relatório sobre a rentabilidade, os riscos, e a aderência à política anual de investimentos, e que existiam indícios de que não era disponibilizado o mencionado relatório ao Conselho de Administração, e que ocorreu uma intempestividade na elaboração, aprovação e publicação da política de investimentos para 2016, e que *o objetivo da politica de investimento dos Regimes Próprios de Previdência Social é estabelecer as diretrizes para capitalização e aplicação dos recursos que visam garantir os pagamentos das aposentadorias e pensões.*

Concluindo seu relatório a 5ª Inspetoria afirmou ter realizado a inspeção no IMPCG no período de janeiro de 2012 a abril de 2016, quando identificou as irregularidades acima descritas que conduziram à *redução do saldo financeiro, e que necessitam da adoção de medidas administrativas para correção da sustentabilidade a fim de se evitar a médio e longo prazo, o colapso do sistema previdenciário municipal,* e apresentou o rol de autoridades que se encontravam na gestão administrativa e financeira do RPPS e da Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS, e a correlação destas com os fatos noticiados – f. 44/47 -, dentre estes, Sr. Nelson Trad Filho; Sr. Alcides Jesus Peralta Bernal; Sr. Gilmar Antunes Olarte; Sr.

Cezar Luiz Galhardo; Sr. Ricardo Trefzger Ballock e a Sra. Liliam Maria Maksoud Gonçalves.

De posse dos autos e considerando o conteúdo do citado relatório, e em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, determinei a intimação de cada um dos acima nominados para que se manifestassem, nos termos do despacho de f. 203/204, e é possível aferir que, a exceção do Ex-Prefeito Gilmar Olarte, que deixou de atender mesmo que intimado por Edital – f. 254/255 -, razão de ter sido decretada sua revelia – f. 257, todos os demais compareceram com respostas e documentos, o que exigiu a manifestação da 5ª Inspetoria de Controle Externo, que se deu através da Análise n. 63600/2017, a qual inicia arrolando cada um dos Ordenadores de Despesas do IMPCG e Prefeitura de Campo Grande/MS, com o período de gestão.

Em seguida a 5ª Inspetoria apresentou de forma individuada a resposta de cada gestor, e a análise que fez a respeito, concluindo:

> Diante do relatado, e considerando que foi garantido o princípio do contraditório e ampla defesa, previsto no art. 5º, LV da C.F., entendemos que as impropriedades citadas acima têm suas responsabilidades atribuídas ao (s):
>
> **Ex-Prefeito Nelson Trad Filho e**
>
> **Diretor-Presidente Sr. Cesar Luiz Galhardo**.
>
> 1- Edição do Decreto 11.577/2011, parcelando em 31 vezes o valor de R$ 13.351.179,04, referente ao exercício de 2011.
>
> 2- Edição do Decreto 11.920/2012, parcelando em 80 vezes o valor de R$ 30.077.686,40, referente ao exercício de 2012.
>
> *Caracteriza indícios de violação a Lei de responsabilidade fiscal, por infração ao art. 42 da LRF, uma vez que, ao final de cada exercício, os valores que deveriam ter sido repassados dentro do respectivo ano, ficaram sem lastro financeiro.*
>
> **Ex-Prefeito Alcides Jesus Peralta Bernal e**
>
> **Diretor-Presidente Ricardo Trefzger Ballock.**
>
> 3- Aplicações financeiras em percentual superior ao permitido pelo limite da Politica de Investimento, “Crédito privado”, FIDIC 3 e 4 bimestre 2013
>
> Ocorreram aplicações lastreadas no art. 7°, VII, “b” da Resolução Bacen 3922/2010, que iam de encontro a Política de Investimento do próprio IMPCG.
>
> 4- Edição do Decreto 12.177/2013, parcelando em 96 vezes o valor de R$ 46.786.825,92, referente ao exercício de 2013;
>
> 5- Edição do Decreto 12.780/2015, parcelando em 90 vezes o valor de R$ 68.092.200,00, referente ao exercício de 2015,

Caracteriza indícios violação a responsabilidade fiscal, por infração ao art. 42 da LRF, uma vez que, ao final de cada exercício, os valores que deveriam ter sido repassados dentro do respectivo ano, ficaram sem lastro financeiro.

6- Intempestividade no envio ao MPS, do Demonstrativo da Politica de Investimento do IMPCG, exercício 2016.

Tal situação contraria o descrito no art. 4 da Resolução Bacen 3922/2010.

Ex-Prefeito Sr. Gilmar Antunes Olarte

7- Repasse intempestivo das contribuições previdenciárias, no período setembro a dezembro 2014, (ponto relacionado ao item: 4.1.1 do Relatório 002/2017);

8- Perda com investimento financeiro, no exercício 2014, no montante de R$ 3.491.430,19, (ponto relacionado ao item: 4.2 do Relatório 002/2017);

9- Perda com investimento financeiro, no exercício 2015, no montante de R$ 145.777,97, (ponto relacionado ao item: 4.2.2 do Relatório 002/2017);

10- Movimentação (aplicação/resgate) no fundo de investimento sem Autorização de Aplicação e Resgate – APR, (ponto relacionado ao item: 4.2.1 do Relatório 002/2017);

11- Aplicações Financeiras em percentual superior ao permitido pelo limite da Politica de Investimento, “crédito privado e FIDC” nos 5 e 6 bimestres do exercício 2014, (ponto relacionado ao item: 4.2.2 do Relatório 002/2017);

12- Aplicações Financeiras em percentual superior ao permitido pelo limite da Politica de Investimento, “crédito privado e FIDC” no 1 ao 4 bimestre do exercício 2015, (ponto relacionado ao item: 4.2.2 do Relatório 002/2017);

13- Resgate da carteira de investimento em agosto de 2014, no valor R$ 7.079.980,18, destinado ao pagamento de precatórios da Prefeitura Municipal de Campo Grande, dos anos 2008 a 2013. APR 032/2014, (ponto relacionado ao item: 4.3 do Relatório 002/2017);

14- Edição do Decreto 12.402/2014, parcelando em 90 vezes o valor de R$ 56.743.500,28, referente ao exercício de 2014, quanto ao Plano de Amortização do Déficit Técnico do RPPS, (ponto relacionado ao item: 4.4 do Relatório 002/2017)**;**

Por meio do Despacho DSP. G.RC – 320112/2017, fls. 257, foi ***decretado a REVELIA do Sr. Gilmar Antunes Olarte****, Ex-Prefeito Municipal de Campo Grande – MS, quanto aos itens acima descritos.*

Diretora-Presidente Sra. Lilliam Maria Mackoud Gonçalves

15- Movimentação (aplicação/resgate) no fundo de investimento sem Autorização de Aplicação e Resgate – APR. O que contraria o art. 3°, VIII “b” da Portaria 519/2011 do Ministério de Previdência Social – MPS.

16- Aplicações Financeiras em percentual superior ao permitido pelo limite da

Politica de Investimento, “crédito privado e FIDC” nos 5 e 6 bimestres do exercício 2014.

17- Aplicações Financeiras em percentual superior ao permitido pelo limite da Politica de Investimento, “crédito privado e FIDC” nos 1 ao 4 bimestres do exercício 2015.

Ocorreram aplicações lastreadas no art. 7°, VII, “b” da Resolução Bacen 3922/2010, que iam de encontro a Política de Investimento do próprio IMPCG.

Determinei a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas que proferiu o Parecer n. 4892/2018, relatando os termos da Representação proposta, o despacho de admissão e o Parecer da Assessoria Jurídica da Presidência, e em seguida manifestou-se quanto à conclusão do relatório emitido pela 5ª Inspetoria de Controle Externo em razão da Inspeção realizada junto ao IMPCG, quando foram constatadas algumas irregularidades, e em prosseguimento destacou os fatos apontados na Análise de f. 258/288, proferida pela Equipe Técnica, após a resposta encaminhada pelos gestores em decorrência de suas intimações, e ressaltou quanto às impropriedades atribuídas a cada um dos gestores, na conclusão da mencionada análise.

Prosseguiu seu parecer ressaltando que o administrador público está vinculado ao princípio da legalidade, e por essa razão, *não pode agir, nem deixar agir, senão de acordo com a lei, na forma determinada, isto porque é o principio da legalidade que submete a Administração Pública, por meio de seus agentes, a agir de acordo com o que a norma, tácita ou expressamente estabelece,* e que mesmo ante os argumentos apresentados, *não visualizou qualquer motivo capaz de alterar o juízo de julgamento até então formado nos autos após o exame das defesas oferecidas,* mencionando ainda a revelia aplicada a Gilmar Antunes Olarte.

Concluiu o *Parquet* que ante aos elementos processuais, demonstrou-se efetiva a potencialidade de dano causado ao IMPCG e que *caracteriza ato de improbidade administrativa, violação à Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei da Transparência. Alia-se ao fato de que as constantes publicações de decretos levam ao estrangulamento da finança pública municipal e reflete na capitalização de recursos por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande – IMPCG.*

Sugeriu o Ministério Público de Contas à adoção de um julgamento pela procedência da representação, com aplicação de multa aos Jurisdicionados e recomendação, e que a Corte de Contas represente à Procuradoria Geral de Justiça, ante aos indícios de Ato de Improbidade, fundamentando.

Que após o mencionado parecer, compareceu nos autos o Senhor Gilmar Antunes Olarte com requerimento de carga, o que foi deferido e concedido nos termos dos documentos de f. 301/304.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Das razões do Voto:

Trata-se de procedimento especial de Representação previsto no art. 39 da Lei Complementar n. 160/2012, cuja tramitação foi objeto de regulamentação a partir do art. 132 do Regimento Interno que lhe atribuiu disposições similares à denúncia – art. 124/131.

Como já anotado em relatório, a presente Representação foi proposta por **Carlos Alberto David dos Santos**, à época Deputado Estadual por Mato Grosso do Sul, em face ao então Prefeito Municipal **Alcides Jesus Peralta Bernal**, diante de possíveis irregularidades ocorridas no Instituto Municipal de Previdência Social de Campo Grande/MS – IMPCG, caracterizadas pela não existência *no Demonstrativo Financeiro até a data consultada, o comparativo de receitas e despesas do exercício do ano de 2015 e 2016, o que fere a Lei da Transparência, ante a ausência de transparência na gestão fiscal*, e que nos Demonstrativos de Política de Investimentos do exercício de 2016, caracterizou-se igualmente a desobediência à citada norma de transparência, ante a obscuridade demonstrada no portal do IMPCG, que não trás qualquer informação a este título.

Que dos Demonstrativos da Política de Investimentos dos anos anteriores, é possível deduzir que o Prefeito Municipal ao iniciar sua gestão em 01/01/2013, conforme página 8 do DIOGRANDE n. 3.694, de 30 de janeiro de 2013, *possuía investimentos na ordem de R$ 110.650.995,27 (cento e dez milhões, seiscentos e cinquenta mil, novecentos e noventa e cinco reais e vinte e sete centavos),* e que confrontando com a página 3 do DIOGRANDE n. 4.579, de 30 de maio de 2016, denota-se a existência apenas de R$ 874.552,19 (oitocentos e setenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e dezenove centavos), com significativa redução dos investimentos do IMPCG do atual gestor na ordem de mais de 109.776.443,08 (cento e nove milhões, setecentos e setenta e seis mil, quatrocentos e quarenta e três reais e oito centavos).

Encerrou sua Representação afirmando que desde que assumiu o cargo de Prefeito Municipal de Campo Grande/MS, o Representado demonstrou total inabilidade como gestor público, o que se comprova diante de alegados atos de improbidade e ações cíveis nesse sentido, requerendo a abertura de procedimento visando apurar os fatos que noticiou e comunicação das providências à Câmara Municipal de Campo Grande.

Recebida a Representação pelo Presidente desta Corte de Contas nos termos do despacho de f. 03, que atribuiu tramitação sigilosa e determinou a distribuição a este Conselheiro para relatar, e o encaminhamento à Assessoria Jurídica da Presidência que emitiu de Parecer de f. 11/15, sugerindo a realização de Inspeção no Município de Campo Grade/MS, caso a análise documental seja insuficiente.

De e de posse dos autos, e ante os fatos contidos na Representação, determinei a realização de Inspeção prevista no art. 29 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 124, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, e igualmente a notificação sobre a instauração do processo à Câmara Municipal de Campo Grande/MS, para conhecimento, nos termos dos despachos de f. 16/17.

Realizada a inspeção, foi apresentado o Relatório de f. 23/47 e documentos que o instruem, onde é possível aferir, de inicio, um esclarecimento sobre o real saldo na Carteira de Investimentos do IMPCG, através do demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos que foi encaminhado ao Ministério da Previdência Social, demonstrando que o IMPCG possuía no final de dezembro de 2012 uma carteira de investimentos (total de aplicações somado ao total das disponibilidades financeiras) com R$ 110.651.899,47 (cento e dez milhões, seiscentos e cinquenta e um mil, oitocentos e noventa e nove reais e quarenta e sete centavos), e que foi reduzida ao final de abril de 2016 para o montante de R$ 18.006.248,15 (dezoito milhões, seis mil, duzentos e quarenta e oito reais e quinze centavos), ocorrendo uma redução na carteira de investimentos no período de dezembro de 2012 a abril de 2016 no valor de R$ 92.645.651,32 (noventa e dois milhões, seiscentos e quarenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e um reais e trinta e dois centavos).

Ressaltou ainda que o valor correto do saldo das Aplicações e Investimentos dos Recursos é de R$ 18.006.248,15 (dezoito milhões, seis mil, duzentos e quarenta e oito reais e quinze centavos) e não como informado na publicação do DIOGRANDE, que somente publicou o valor total de disponibilidade financeira do bimestre março/abril, no valor de R$ 874.552,19 (oitocentos e setenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e dezenove centavos), tudo conforme se pode observar da planilha apresentada às f. 28.

Demonstra ainda o Relatório de Inspeção que a Equipe discorreu sobre os motivos que contribuíram para a informada descapitalização do IMPCG, e o déficit financeiro dos exercícios de 2013 a 2015, e nesse sentido trouxe informações tendo como data base o ano de 2012, na gestão do Ex-Prefeito de Campo Grande/MS Nelson Trad Filho, iniciada em 1º/01/2009, e ocupava o cargo de Diretor-Presidente do IMPCG o Senhor Cezar Luiz Galhardo, passando em seguida para a gestão de Alcides Jesus Peralta Bernal – 1º/01/2013 a 12/03/2014 e 27/08/2015 a 31/12/2016 - , e foi Diretor-Presidente do mencionado Instituto o Senhor Ricardo Trefzger Balloch, perpassando pela gestão de Gilmar Antunes Olarte – 13/03/2014 a 25/08/2015 -, momento em que presidiu o Instituto a Senhora Liliam Maria Maksoud Gonçalves.

Tendo em conta que a conclusão do Relatório de Inspeção apontou irregularidades que geraram a redução do saldo financeiro a exigir a adoção de medidas administrativas visando à correção e que ocorreram nas gestões antes identificadas, determinei a intimação dos Ex-Prefeitos de Campo Grande e Ex-Diretores-Presidentes do IMPCG para responderem, e com exceção do Senhor Gilmar Antunes Olarte, cuja revelia foi decretada às f. 257, todos os demais

compareceram (Alcides Jesus Peralta Bernal e Ricardo Trefzger Balloch às f. 225/238 - Nelson Trad Filho e Cezar Luiz Galhardo às f. 241/242 e Liliam Maria Maksoud Gonçalves às f. 245/253).

Em sua Análise de f. 258/288, a 5ª Inspetoria de Controle Externo considerou cada uma das manifestações dos Gestores e concluiu que algumas situações restaram esclarecidas, mas outras permaneceram inalteradas, consoante transcrito no relatório desta proposta de julgamento.

Em seu Parecer de f. 289/298, o Ministério Público de Contas, após analisar o processo e em especial as irregularidades apontadas no Relatório de Inspeção e a Análise proferida após a resposta dos Gestores, concluiu, não só pela existência de irregularidades, mas por indícios de Ato de Improbidade, sugerindo um julgamento com multa a todos os Ordenadores de Despesas, recomendação ao Jurisdicionado e representação à Procuradoria Geral de Justiça.

Compulsando todos os atos processuais é possível observar que as razões motivadoras da Representação se pautaram em uma publicação equivocada do DIOGRANDE, momento em que foi divulgado um saldo da carteira de investimentos do IMPCG, em abril de 2016, que não o real, conforme esclarecido às f. 28 do Relatório de Inspeção, que representou uma redução na mencionada carteira em valor superior ao que efetivamente existia (publicado um saldo de R$ 874.552,19 (oitocentos e setenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e dezenove centavos), e o correto era o valor de R$ 18.006.248,15 (dezoito milhões, seis mil, duzentos e quarenta e oito reais e quinze centavos)), período de gestão municipal de Alcides Jesus Peralta Bernal, o Representado.

Restou demonstrado nos autos que os Gestores municipais e do IMPCG, não alcançados pela Representação, praticaram atos autorizados pela legislação federal, como, por exemplo, o parcelamento dos valores devidos pelo Município de Campo Grande ao Instituto, e igualmente se demonstrou que as perdas acumuladas pelo IMPCG decorreram mais das variações negativas dos Fundos de Investimentos do que de omissão que possam ser atribuídas aos Gestores não incluídos na Representação – f. 33/34 -, razão de afastá-los desta proposta de julgamento.

Diverso dessa situação é a irregularidade que envolve o Representado, decorrente da movimentação (aplicações e resgates) dos Fundos de Investimentos, sem autorização, contrariando o art. 3, VIII "b" da Portaria 519/2011 do Ministério de Previdência Social – MPS, e a ausência de diversificação da carteira de investimentos, no momento em que aplicou de 64 a 75% dos recursos no índice de referência IMA-B, nos exercícios de 2013 a abril de 2016, conforme esclarece a 5ª Inspetoria às f. 35 e 264/276.

De outro norte, em razão do Presidente desta Corte de Contas ter impresso ao presente processo o sigilo na tramitação, conforme o despacho de f. 03, e considerando que as irregularidades apontadas na representação se confirmaram, entendo por afastar o mencionado sigilo.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho em parte o parecer do Ministério Público de Contas, porque houve a constatação de irregularidades pelo Representado, denotando desrespeito às normas constitucionais contidas no *caput* do art. 37; infringência ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal e **VOTO:**

1. Pelo **CONHECIMENTO** da presente Representação, e sua **PROCEDÊNCIA** com a finalidade **considerar irregulares as práticas desenvolvidas por Alcides Jesus Peralta Bernal,** quando no exercício do mandato de Prefeito Municipal de Campo Grande/MS, relativa à movimentação (aplicações e resgates) dos Fundos de Investimentos sem autorização, e a ausência de diversificação da carteira de investimentos do IMPCG no momento em que aplicou de 64 a 75% dos recursos no índice de referência IMA-B, nos exercícios de 2013 a abril de 2016, contrariando o disposto no art. 1º, 2ª e 3,VIII "b" da Portaria 519/2011 do Ministério de Previdência Social – MPS, e sem as observâncias dos princípios que regem a Administração Pública e em flagrante desrespeito ao que dispõe o *caput* e inc. II, do art. 37; art. 48, inc. X; art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal; Lei Municipal n. 4.722/2009 – art. 9º, V; Capítulo II, Seção I, Anexo I, item 1.4, A e B, da INTC/MS 35/2011 e igualmente no art. 3.º do Decreto Municipal n.º 11.230/2010, ante a todas as irregularidades apontadas às f. 159/161 destes autos, nos termos do art. 42 da Lei Complementar n. 160/2012;

2. Pela **Aplicação de Multa** em valor correspondente a **200 (duzentas) UFERMS**, prevista no art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 170, I, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, em desfavor do Senhor **Alcides Jesus Peralta Bernal**, CPF n. 343.888.001-63, residente e domiciliado a Rua Antônio Maria Coelho, 3267. Jardim dos Estados, Campo Grande - MS, pelas irregularidades descritas no item anterior;

3. Pela **DETERMINAÇÃO** ao Ordenador de Despesas identificado no item anterior, para que **no prazo de 60 (sessenta) dias,** a contar da intimação desta decisão, recolha a multa aplicada em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), como previsto no art. 83 da LC 160/12, c/c o disposto no art. 172, § 1º, incs. I e II, e no mesmo prazo compareça a esta Corte de Contas com a comprovação, sob pena de ajuizamento da cobrança, nos termos do artigo 77, §4º da Constituição Estadual;

4. Pela REMESSA DE CÓPIA da decisão **ao Poder Legislativo Municipal** de Campo Grande/MS para conhecimento e providências que entender cabíveis;

5. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Prefeito Municipal de Campo Grande/MS, bem como ao atual Gestor do IMPCG, se ainda não o fizeram, que adotem providências visando regularizar as contribuições devidas pelo Município de Campo Grande ao mencionado Instituto de Previdência, bem como visando restabelecer o equilíbrio nas contas de investimentos deste último, com a finalidade de evitar que situações como a identificada nestes autos voltem a ocorrer.

6. Publique-se no DOE/TCE/MS sem restrições, bem como seja intimado o Representante e o Representado quanto aos termos do presente julgamento, nos termos do art. 61, § 1º, IV e § 2º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do relator, pelo conhecimento e, no mérito, pela procedência da Representação, com aplicação de multa ao responsável, pela remessa de cópia da decisão ao Poder Legislativo Municipal de Campo Grande/MS para conhecimento e providências que entender cabíveis; e, ainda, pela emissão de recomendação ao atual Prefeito Municipal de Campo Grande/MS, bem como ao atual Gestor do IMPCG, afastando-se o sigilo processual.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo (em Substituição Legal do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior).

Campo Grande, 27 de novembro de 2018.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

gab.twa
setac.crr/dssm